

INSURGÊNCIA CONTRA OS PODERES CONSTITUÍDOS – TEMA PARA NOVA TIPIFICAÇÃO PENAL

CALIXTO OLIVEIRA SOUZA

Necessidade de nova tipificação legal para tornar mais graves os crimes cometidos contra representantes ou bens do estado, com alteração de competência para os crimes com morte nesses casos, e alteração do artigo 75 do CP para adequá-lo à atual expectativa de vida no País.

INSURGÊNCIA CONTRA OS PODERES CONSTITUÍDOS –
TEMA PARA NOVA TIPIFICAÇÃO PENAL

CALIXTO OLIVEIRA SOUZA

Promotor de Justiça
Comarca de Divinópolis
Minas Gerais

Sumário: 1 Introdução - 2 A evolução das condutas criminosas – 2.1 Século XX – um divisor de águas – 2.2 A insurgência contra os poderes constituídos – introdução ao tema - 3 Condutas análogas, crimes diferentes – 3.1 O dolo como parâmetro – 3.2 A opinião abalizada de Nélson Hungria – 3.3 A previsão de Beccaria – 4 Um exemplo de insurgência extraído da imprensa - 5 Um exemplo, na imprensa, da quase desesperança - 6 Os diplomas legais existentes sobre insurgência - 6.1 O que diz a Constituição da República - 6.2 O que prevê a Lei de Segurança Nacional - 6.3 A contribuição da Lei de Organizações Criminosas - 7 A lacuna legal - 8 Nova tipificação legal - 8.1 A tipificação de condutas já existentes - 8.2 Adequação do tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade (art. 75 do CP) - 8.3 Alteração da competência - 8.4 Não se trata de Direito Penal do Inimigo – 9 Resumo - 10 Conclusões

Síntese Dogmática

1 - Diante da reiteração das condutas que configuram insurgência contra os poderes constituídos, consistentes em ataques às instituições responsáveis pela segurança pública, como as Polícias, o Exército, o Ministério Público e o Poder Judiciário, em que o dolo não se limita ao de matar ou danificar, mas inclui o de desmoralizar, enfraquecer ou contestar a instituição atacada, ou ainda desafiar a própria legitimidade de seu poder, deverão ser reclassificadas essas condutas criminosas como Crimes Contra os Poderes Constituídos e criados novos tipos penais, com punições mais graves que as dos crimes-meio - como a lesão corporal, o homicídio e o dano ao patrimônio público -, que podem partir de penas mínimas mais altas e chegar até a 45 anos de reclusão, com progressão de regime após o cumprimento de maior parte da pena;

2 – Para compatibilizar a gravidade das condutas criminosas atuais com a crescente expectativa de vida da população, deverá o tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade, previsto no artigo 75 do Código Penal, ser elevado para 45 anos.

3 - Deverá o crime contra a vida que caracterize ato de insurgência contra os poderes constituídos ser retirado da competência do tribunal do júri, em razão do bem jurídico ofendido.

4 – Deverá ser enviada moção à direção da CONAMP para envio das conclusões 1, 2 e 3 ao Congresso Nacional para análise.

1 Introdução

O presente trabalho foi apresentado e aprovado no XI Congresso Estadual do Ministério Público de Minas Gerais, motivado pelo evidente desrespeito às instituições que está crescendo em todo o País nos últimos anos. Essa insubordinação há muito evoluiu para a violência contra os poderes constituídos, transformando-se em uma verdadeira guerra interna.

Há no País atualmente um crescimento de todas as formas de violência, mas este estudo se restringe àquelas contra as instituições públicas, que existem para dar sustentação ao decantado pacto social, mas vêm perdendo terreno a cada dia para criminosos que não se contentam em cometer crimes contra a vida, o patrimônio, a dignidade sexual ou praticar diuturnamente o tráfico de entorpecentes (crime contra a saúde

pública), entregando-se também aos crimes contra o Estado, na forma de ataques a policiais e outras autoridades, além de equipamentos e imóveis destinados ao serviço público.

O objetivo desta tese é chamar a atenção para o fato de que o rei está nu - o Estado está sendo atacado e as instituições, diante das limitações impostas pela legislação, agem como se estivessemos diante de crimes comuns, merecedores de punições comuns. Urge, portanto, que sejam tomadas providências no sentido de tratar os criminosos mais ousados como inimigos do Estado, com punições efetivas e à altura de seus atos e das consequências que esses atos já estão trazendo para o tecido social.

Tenta-se, aqui, definir os atos criminosos que atentam contra os poderes constituídos e sugerir sanções mais graves para essas condutas, impedindo com as punições que os mesmos agentes cometam novos atentados, o que constituiria ainda um desestímulo para que outros tomassem seus lugares - como ocorre hoje, principalmente, entre os traficantes de drogas, quando algum dos controladores é retirado definitivamente de circulação, o que raras vezes ocorre por ato do Estado, em razão da obsolescência das penas e das limitações da execução penal.

A apresentação do estudo no XXI Congresso Nacional do Ministério Público se deve à relevância dos congressos da CONAMP, que historicamente recebem ideias sobre grandes temas e as lançam para todo o País, primeiro através da publicação das teses e, em um segundo momento, ao dar a elas suporte para voos mais altos, como a apresentação de sugestões ao Congresso Nacional para alterações legislativas.

Atentando ao tema do XXI Congresso Nacional do Ministério Público - os desafios e oportunidades do Ministério Público brasileiro na era digital -, deve ser ressaltado que as maravilhas surgidas a cada dia na era digital não têm se mostrado suficientes para uma drástica redução dos índices de criminalidade; o desafio, *in casu*, está em harmonizar a evolução digital com a legislação, para que evoluções como o Processo Judicial Eletrônico, por exemplo, possam conduzir a resultados eficientes, amparados em uma legislação moderna e adaptada às necessidades e anseios da população.

Registre-se que a recente alteração do artigo 121 do Código Penal, feita pela Lei nº 13142, de 2015, para acrescentar o inciso VII ao § 2º e tornar hediondos os crimes de homicídio cometidos “contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição”, acrescentou muito pouco ao que a lei já previa, tendo em vista que o homicídio cometido contra as autoridades referidas “em razão dessa condição” já se incluía entre os hediondos, como se pode extrair da simples leitura dos incisos I a V do já referido § 2º (motivo, meio, recurso utilizado ou finalidade).

É necessário avançar mais, como se verá a seguir.

2 A evolução das condutas criminosas

2.1 Século XX – um divisor de águas

O Código Penal Brasileiro data de 1940, primeira metade de um século em que o mundo evoluiu de forma espetacular no que se refere às comunicações, ao transporte, ao conhecimento, à medicina, aos costumes. Chegamos ao final do século XX com televisão ao vivo por satélite, veículos modernos e seguros, computadores pessoais, telefones móveis e muitas outras mudanças, como residências dotadas de muito mais confortos que as da primeira metade do século - ainda que comparadas duas casas modestas -, podendo-se mencionar a luz elétrica, o fogão a gás, o televisor, o telefone e várias outras comodidades, como um liquidificador, que poucos possuíam quando o nosso Código Penal entrou em vigor.

Outra grande mudança está nos costumes. Em 1940 bastava um olhar do pai para que o filho voltasse a se comportar da forma como fora educado. Em muitos locais os namoros ainda eram vigiados e um roçar de braços causava comoção. A forma de vestir e de falar era formal, pouco diversificada. O detentor de um diploma de curso médio era considerado letrado. Muitos se orgulhavam simplesmente de que sabiam ler ou de que haviam

frequentado a escola por três ou quatro anos. Costumes mais modernos se restringiam aos grandes centros, como Rio de Janeiro, Belo Horizonte ou São Paulo, pois os meios de transporte e de comunicação não favoreciam sua divulgação.

Foi nesse universo que surgiu o Código Penal pelo qual somos regidos no século XXI, com crimes como o adultério e o rapto, hoje revogados.

Os crimes contra o patrimônio, porém, ou os crimes comuns contra a vida ou a dignidade sexual mudaram muito pouco nesses mais de setenta anos. Ainda são cometidos e punidos de forma parecida.

Para esses delitos é possível que não seja necessário propor penas mais graves ou novas formas de punição; um grande contingente de juristas acredita que a solução esteja na promoção de mudanças nos regimes prisionais e no endurecimento da execução penal. Mas, além dessas, há outra questão a ser atacada: a lacuna penal. Eclodiram nos últimos anos no País novas formas de crime, para as quais não há previsão específica no Código Penal Brasileiro.

2.2 A insurgência contra os poderes constituídos – introdução ao tema

Novos crimes, ainda tipificados como crimes comuns, vêm sendo cometidos principalmente nas capitais, embora ocorram também em cidades de médio porte e até em municípios menores. Poderíamos nomear esses atos como Insurgência Contra os poderes constituídos. São crimes cometidos contra policiais militares e civis, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, soldados do Exército e ainda contra o patrimônio público, o que inclui imóveis, automóveis e equipamentos das instituições públicas.

Referidos crimes são noticiados pela imprensa diariamente e as condutas podem ser facilmente definidas e diferenciadas daquelas dos crimes comuns.

O exemplo clássico é o do homicídio contra policial militar. Não se está aqui pretendendo afirmar que a vida de um policial militar vale mais que a vida de um civil. O valor da vida é o mesmo. O atentado contra um policial militar, se este não estiver em serviço ou não for atacado em razão do serviço, deverá ter as mesmas consequências de um ataque contra um civil.

Como se vê, o objetivo do presente estudo é o de definir o que é crime contra os poderes constituídos e o que é crime comum.

Um exemplo deste último caso seria o homicídio cometido pelos motivos que se veem rotineiramente no tribunal do júri, como dívida, ciúme, inveja, rancor, vaidade, reação a uma humilhação, disputa de terras, excesso de bebida etc. Nesses casos há o crime contra a vida, em que o dolo é de matar.

O latrocínio é outro exemplo de crime comum em que há um atentado contra a vida da vítima, mas o fim é outro e suficiente para caracterizar crime diverso.

A diferença é gritante, ou seja, o homicídio é um crime pessoal, ao contrário do que ocorre no latrocínio.

Feitas essas considerações, pode-se passar a analisar a necessidade de nova tipificação para os crimes cometidos contra os poderes constituídos.

3 Condutas análogas, crimes diferentes

3.1 O dolo como parâmetro

Feitas as observações acima, passa-se à delicada tarefa de demonstrar que condutas análogas podem e devem merecer punições extremamente diferentes.

Voltemos ao exemplo do policial.

Caso um policial militar esteja de folga, em um bar, e se envolva em uma discussão, poderá ele ser vítima de crime de homicídio, qualificado ou não, como qualquer outra pessoa. O autor do crime será certamente uma pessoa comum, que poderá ter ou não antecedentes criminais, e que cumprirá pena, caso condenado, por um crime motivado por uma das mesmas razões que acompanham os homicidas por toda a história humana (a

Bíblia, no primeiro livro, narra o homicídio cometido por Caim contra seu irmão Abel, aparentemente por motivo fútil – Gênesis, 4,3-8).

Alteremos, agora, o exemplo.

Caso o mesmo policial militar esteja participando de uma operação em um ponto de tráfico de drogas, efetuando busca pessoal em suspeitos e entrando em casas com mandados de busca e apreensão, poderá ele também ser vítima de crime de homicídio, cometido por um traficante de substância entorpecente que receia ser preso e ainda perder o ponto.

Nota-se que há uma enorme diferença entre os crimes.

No primeiro, a vítima foi morta não por ser policial militar; era indiferente ao autor o fato de ela ser policial militar ou não. O autor desejava apenas resolver a discussão com violência, estando sua conduta criminosa encerrada com o homicídio de seu opositor na contenda.

No segundo caso, não importava ao agente quem era a vítima. Bastava que fosse um policial militar que pudesse prendê-lo e ainda impor-lhe um prejuízo financeiro, acabando com seu negócio. Caso fosse outro o policial, o crime teria sido cometido da mesma forma. Não era pessoal. O crime, assim como ocorre no latrocínio, não era contra a vida, mas contra outro bem jurídico, no caso o Estado, representado pelo policial militar.

As diferenças de intenção chegam a ser tão grandes que o ato de tirar a vida de uma pessoa, se for cometido para subtrair-lhe o patrimônio, não é digno do tribunal do júri.

O exemplo do policial pode ser estendido a magistrados e promotores de justiça, quando não são mortos por questões pessoais, mas em serviço ou em razão dele.

A juíza Patrícia Acioli, do Rio de Janeiro, não foi morta por questões pessoais, mas por estar inserida em uma luta do Estado contra criminosos, os quais, para agravar ainda mais a situação, eram policiais. Ao matá-la, esses policiais se insurgiram contra o Estado; ofenderam, enfim, a estrutura criada ao longo de séculos para que fosse possível a civilização.

O dolo desses criminosos não se restringia ao homicídio da juíza. Sua intenção era a de enfraquecer o Estado, intimidando o Poder Judiciário e dificultando as investigações que estavam em andamento contra eles.

O promotor de justiça Francisco José Lins do Rego foi morto também por interesses que ultrapassam o simples homicídio. A intenção de seus executores era a de enfraquecer o Estado e de manter em funcionamento seus negócios escusos, o que não deu certo em razão da pronta reação do Ministério Público de Minas Gerais, que nomeou um grupo de promotores de justiça para continuar a luta de Chico Lins contra uma máfia que comercializava combustíveis adulterados.

Os responsáveis pela morte de Chico Lins, Patrícia Acioli e de centenas de policiais todos os anos no País foram e continuam sendo julgados pelo crime de homicídio, tendo ainda o privilégio de julgamento pelo tribunal do júri, além da timidez das penas, o que deve ser mudado com urgência.

3.2 A opinião abalizada de Nélson Hungria

Antes de mencionar as palavras de Nélson Hungria, deve ser deixado claro que não se pretende, no presente estudo, enfrentar a questão da pena de morte como solução para a violência no País. Não está sendo expressa aqui opinião favorável ou contrária à pena capital, proibida no País por cláusula pétrea da Constituição da República.

Feito o esclarecimento, passa-se à citação de Nélson Hungria para demonstrar, em socorro do que foi dito acima, como os criminosos mudaram ao longo de pouco mais de sessenta anos.

O grande Nélson Hungria, em conferência ministrada em Belo Horizonte em maio de 1951, afirmou que era contra a pena de morte, o que é amplamente sabido. Curiosamente, porém, na mesma conferência, citada por Benedito Calheiros Bomfim, o mestre expôs sua preocupação com o crime organizado, “que ponha em perigo efetivo a segurança coletiva”, chegando ao ponto de defender, para esses casos, a pena capital. O que era raro, naquela época, no mundo do crime, tornou-se comum nos dias de hoje.

Segue um trecho:

A política do Estado não pode deixar de ser oportunística, e a mais fundamental das regras que deve assumir não pode deixar de estar sujeita a exceções. A pena de morte pode, excepcionalmente, apresentar-se tão necessária quanto o homicídio em campo de batalha. Não propriamente como castigo ou como pena, mas como um meio presente de defesa social, tornando-se, como tal, inquestionavelmente legítima.

O caso que considero excepcional é o do crime organizado, que, em certo momento ferozmente militante, numa reiteração espantosa de dramas de sangue, ponha em perigo efetivo a segurança coletiva. É o que ocorreu, por exemplo, nos Estados Unidos, com a tremenda eclosão do chamado gangsterismo, cujo arrojo desembestado foi ao extremo de trucidar o pequenino filho de Lindberg, o celebrado herói nacional, como que a ferir o povo norte-americano no seu próprio coração.

Impõe-se, então, o extermínio do grupo fora da lei, do bando de desenganados inimigos do gênero humano. Não como medida de escarmento, mas como gesto idêntico ao de quem se defende de uma alcatéia de lobos esfaimados e furiosos. Quanto se tem em vista casos dessa ordem, embora de caráter excepcionalíssimo ou francamente anormal, é que se poderia criticar tenha sido, no Brasil, erigido em preceito constitucional a inaplicabilidade da pena de morte. Para emergências como a que teve que enfrentar o país dos ianques é que a pena de morte poderia ser como uma *espingarda atrás da porta* (Pena de Morte, Benedito Calheiros Bomfim, Ed. Destaque, Rio de Janeiro, 1996, pág. 12).

A realidade em que vivia Néelson Hungria, em meados do século passado, só lhe permitia sugerir que “a espingarda ficasse atrás da porta” para o que ele considerava “excepcionalíssimo”. Caso vivesse nos dias de hoje, o Mestre provavelmente sugeriria que penas muito mais graves que as atuais fossem de prontidão para uso constante.

3.3 A previsão de Beccaria

A impressão que se tem é de que Cesare Bonesana, o Marquês de Beccaria, previu o que aconteceria no Brasil do Século XXI, embora obviamente não tivesse essa pretensão. É o que se extrai de um trecho de sua obra *Dos delitos e das penas*, de 1764. Ferrenho opositor da pena de morte, chegou a defendê-la para casos extremos, entre os quais incluía situações como a vivida atualmente pelo acuado povo brasileiro. Registre-se novamente que a citação não tem o objetivo de defender ou de se opor à pena capital, mas apenas o de demonstrar que casos de anarquia social merecem tratamento especial, mais grave que o reservado a crimes comuns. Segue o trecho:

A morte de um cidadão só deve ser encarada como necessária por dois motivos: nos momentos de balbúrdia, em que um país fica na alternativa de recuperar ou perder a sua liberdade, nos tempos de anarquia, em que as leis são substituídas pela confusão e pela desordem, e quando um cidadão, embora privado de sua liberdade, consegue ainda, devido a suas relações e ao seu prestígio, atentar contra a segurança pública, podendo a sua vida gerar uma revolução perigosa no governo estabelecido (Pena de Morte, Fernando Jorge, Mercury, São Paulo, 1993, pág. 27).

Beccaria diria hoje, certamente, que as punições previstas para a balbúrdia e a anarquia vistas todos os dias em nosso País não estão à altura dos atos praticados, e provavelmente criticaria também com veemência a tibieza de nossa execução penal, que permite que grupos organizados continuem tramando atos contra a ordem pública e as instituições, como se vê frequentemente quando são queimados ônibus com pessoas dentro ou atacados postos policiais.

4 Um exemplo de insurgência extraído da imprensa

A Revista Veja, da Editora Abril, em reportagem sobre os confrontos entre o que chama de “banditagem carioca” e a Polícia, o que inclui as Polícias Militar e Civil e o Exército, apresentou estatísticas fornecidas pelo Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro, segundo as quais a criminalidade na Cidade Maravilhosa, nos

primeiros três meses de 2014, teve um aumento de 36 a 94 por cento em regiões como o entorno do estádio Maracanã e cartões postais como Ipanema e Leblon. Na mesma reportagem, a revista informa que os criminosos

têm disparado chumbo grosso contra os PMs que se estabelecem em seus domínios: só neste ano, foram quatro mortos e 26 feridos – um recorde da era UPP. O complexo da Maré, uma das primeiras vistas que o turista tem ao deixar o aeroporto internacional, é caso emblemático: o pelotão do Exército que ocupou recentemente a área já foi atacado por traficantes cinquenta vezes – é isso mesmo – em um único mês. Sinal claro de que os bandidos continuam com bom poderio bélico (Revista Veja, Editora Abril, Edição 2373, 14 de maio de 2014).

Ninguém ignora o que está acontecendo no Rio de Janeiro, assim como em Belo Horizonte, Porto Alegre ou Maceió, para citar algumas das principais capitais brasileiras.

A Polícia, há muito, deixou de se preocupar apenas em combater o crime. Ela agora tem buscado também formas de se defender do crime. É estarecedor, mas como previram Nélson Hungria e Beccaria, o crime não é mais cometido apenas entre cidadãos comuns, que matavam, estupravam e roubavam, mas sempre longe dos olhos da Polícia, que eles temiam. O que se vê atualmente são ataques à própria Polícia. O que estamos presenciando é uma verdadeira insurreição contra os poderes constituídos. A situação narrada no trecho acima, extraída de uma reportagem baseada em números, assemelha-se muito ao que conhecemos pelo nome de guerra.

5 Um exemplo, na imprensa, da quase desesperança

Para se obter, em poucos minutos, centenas ou milhares de reportagens e artigos sobre a violência no País basta uma rápida pesquisa nos jornais e revistas ou na *internet*. Cita-se aqui, como exemplo, trecho de recente Editorial do Jornal Agora, de Divinópolis-MG:

A expansão rápida e mutante do agir criminoso é um tormento por que passa a sociedade brasileira, de norte a sul, marcada diariamente por insegurança, sobressaltos e angústias diante da quase impossibilidade de reverter a situação.

A criminalidade multiplicou-se e se expandiu, transformando-se e se expondo de diferentes modos, sem que se tenham condições de acompanhar as mudanças e as novas composições. É muito complexa e difícil de combater, não resta dúvida (Jornal Agora, Divinópolis, 15 de maio de 2014, pág. A2).

O editorial reflete o desespero da sociedade e toca em um ponto sensível, ao mencionar o caráter mutante da criminalidade, que não é acompanhado pelos que a combatem.

É necessário, neste momento difícil, que os responsáveis pelo combate ao crime, o que inclui os três Poderes da República, também diversifiquem o arsenal legal de que dispõem para esse verdadeiro enfrentamento.

6 Os diplomas legais existentes sobre a insurgência

6.1 O que diz a Constituição da República

A Carta Magna de 1988, quando se preparou para o combate aos que viessem a se insurgir contra o Estado, reproduziu antigos dispositivos voltados para investigações, limitações de direitos e punições em tempos de guerra, em caso de iminente perigo ou de outras ameaças à ordem pública e a paz social, como o Estado de Defesa (arts. 136 e seguintes), o Estado de Sítio (arts. 137 e seguintes), requisições civis e militares (art. 22, III) e até a pena de morte (art. 5º, XLVII, *a*), única previsão de pena mais grave, e ainda assim reservada para o caso de “guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX”. Há ainda o impedimento de concessão de fiança nos casos de ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o estado democrático, além da imprescritibilidade (art. 5º, XVIV).

Como se vê, a CR não prevê pena específica para casos de iminente perigo ou outras ameaças à ordem pública e à paz social.

6.2 O que prevê a Lei de Segurança Nacional

A Lei 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), prevê, em seu artigo 18, pena de 02 a 06 anos de reclusão para quem “tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados”.

Traz ainda a LSN o artigo 29, que prevê pena um pouco mais grave para quem matar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal (reclusão de 15 a 30 anos).

Os demais dispositivos legais se destinam principalmente a ameaças externas.

6.3 A contribuição da Lei de Organizações Criminosas

A Lei 12.850, de 12 de agosto de 2013, em seu artigo 2º, traz punição um pouco mais grave para quem integrar organização criminosa:

“Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.”

O mencionado dispositivo legal pode ser considerado um embrião do que aqui se propõe, ao tratar com maior rigor os envolvidos em organizações criminosas.

7 A lacuna legal

Como se pode concluir pelo que se vê acima, a legislação existente não tipifica as condutas de insurgência contra o Estado, representado pelos poderes constituídos.

O País vive diariamente situações análogas às de uma guerra, ao ver suas instituições atacadas por grupos criminosos como o PCC (Primeiro Comando da Capital), o CV (Comando Vermelho) e outros grupos, como associações de traficantes de drogas e de autores de crimes contra o patrimônio.

Esses grupos atacam regularmente as polícias, o Exército e as instalações e equipamentos desses órgãos de segurança, praticando atos de gravidade superior à de crimes comuns, mas tratados, por ausência de tipificação específica, como crimes de homicídio ou de dano contra o patrimônio público.

A diferença entre os crimes é evidente.

Para citar um exemplo já existente de condutas análogas, mas perfeitamente diferenciáveis em razão do dolo, tomemos os crimes de injúria e de desacato, que podem ser cometidos através de condutas parecidas, tendo como protagonistas os mesmos indivíduos. Caso A se dirija a B com adjetivos que ofendam sua honra subjetiva, estará caracterizado o crime de injúria. Caso A, porém, se dirija a B em razão de ser este funcionário público, e o ofenda com os mesmo adjetivos, caracterizado estará o crime de desacato, punido com pena mais grave e de ação penal pública incondicionada. Note-se que A, no primeiro caso, ofendeu a honra subjetiva de B; no segundo, ofendeu a instituição que B integra. A ofensa, na segunda hipótese, não é pessoal. Caso o funcionário público fosse outro, no exercício daquelas mesmas funções, possivelmente a agressão teria ocorrido da mesma forma. É comum que ofensas ocorram contra policiais militares em momentos de abordagem, com uso de palavras oriundas do mais baixo calão, e que estes, invariavelmente, não se sintam ofendidos em sua honra pessoal, mas relatem o desacato, crime contra a administração (art. 331 do CP).

Da mesma forma, ou seja, como crime contra a Administração Pública, deve ser tratada uma tentativa de homicídio, por exemplo, contra autoridade no exercício da função ou em razão dela.

Definida a nova tipificação, deve-se buscar, na investigação do crime, o dolo, o que pode ser definido com facilidade em casos como os acima citados, de ataques contra policiais e membros do Exército, seja em favelas ocupadas e com UPP's instaladas, seja em uma boca de fumo em uma cidade menor.

8 Nova tipificação legal

8.1 A tipificação de condutas já existentes

Antes de se pensar em nova tipificação legal, deve-se primeiro analisar se o dolo do agente é diferente. Deverão primeiro os juristas, seguidos dos parlamentares integrantes do Congresso Nacional, estudar o dolo daqueles que se postam em locais estratégicos e atiram com fuzis contra policiais, por exemplo.

Caso entendam, acompanhando o raciocínio aqui externado, que a conduta pode constituir ato de insurgência contra os poderes constituídos, caracterizado estará o dolo não apenas de matar ou de destruir, mas de enfrentar as instituições e de enfraquecer o Estado para obter vantagem.

A sugestão que aqui se faz é de criação de novos tipos penais, por ser inconcebível que alguém cometa crime de conduta parecida com outro crime, mas com dolo diferente e de muito maior gravidade, e receba a mesma pena.

As condutas mais graves já existem; há apenas uma lacuna a ser preenchida com a sua tipificação legal.

A Constituição da República não impede que nova tipificação, com penas muito mais graves, seja feita, desde que não sejam os novos crimes punidos com pena de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento ou cruéis (art. 5º, XLVII).

Poderia ser tipificado, por exemplo, o crime de homicídio contra funcionário público no exercício da função ou em razão dela, com pena de 30 a 45 anos de reclusão, com progressão de regime após o cumprimento de três quintos da pena, se primário, e de quatro quintos, se reincidente.

Merece ser tipificado também de forma mais grave o crime de dano quando cometido contra imóveis ou equipamentos das instituições responsáveis pela segurança pública, pois, além do prejuízo material coletivo, estará o agente viabilizando o cometimento de outros crimes. A pena poderia ser fixada muito acima daquela prevista para o dano contra o patrimônio público geral, atualmente de detenção de seis meses a três anos (art. 163, parágrafo único, III, do CP).

Na esteira desse aumento, poderia o crime de dano ter todas as penas aumentadas para os casos de vandalismo coletivo, por se tratar de crime que tem também o viés de desrespeito às instituições. Pelos procedimentos de aplicação da pena ditados pela legislação atual, especialmente no que diz respeito à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e à progressão de regime após o cumprimento de um sexto da pena privativa de liberdade, uma pena baixa, ainda que venha a ser executada, é irrisória para o criminoso, e quase não é notada pela sociedade em tese protegida. Dessa forma, para os crimes especialmente graves de que trata este trabalho, é necessária a revisão das penas em abstrato como condição essencial, entre futuras outras medidas, para dotá-las de maior respeito e efetividade.

Novas tipificações, para crimes que já existem, mas são tratados como crimes comuns, podem ser criadas, como para os crimes de lesão corporal leve, grave ou gravíssima contra funcionários públicos no exercício da função ou em razão dela.

É possível que penas mais graves desestimulem os crimes; se não forem suficientes para esse fim, ainda servirão para reduzir a criminalidade e os atentados contra as instituições, pois o agente passará mais tempo fora do convívio social.

8.2 Adequação do tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade (art. 75 do CP)

Talvez seja este o momento também de alterar o vetusto artigo 75 do Código Penal, que limita o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade a 30 anos. Bastaria o acréscimo de um parágrafo para definir que no caso de crimes de insurgência contra os poderes constituídos o limite passaria a ser de 45 anos, por exemplo. Deve ser lembrado que o referido dispositivo legal também data de 1940, época em que a expectativa de vida estava em torno de 50 anos de idade, tendo aumentado em 2015 para cerca de 75 anos (segundo o IBGE), um acréscimo de 50 por cento. A alteração para 45 anos significaria um aumento também de 50 por cento para os próximos anos, o que seria justo e razoável.

8.3 Alteração da competência

Ademais, a exemplo do que ocorre no delito de latrocínio, que constitui crime contra o patrimônio, embora atente o agente também contra a vida da vítima, deveria o crime contra a vida que caracterize também ato de insurgência contra os poderes constituídos ser retirado da competência do tribunal do júri, em razão do bem jurídico ofendido.

8.4 Não se trata de Direito Penal do Inimigo

O que está sendo proposto no presente trabalho não tem qualquer relação com o que a doutrina convencionou chamar de Direito Penal do Inimigo (Günther Jacobs). Não se cogita a supressão nem a relativização de garantias, ficando mantidas todas as regras constitucionais, penais e processuais penais aplicáveis aos crimes em geral.

9 Resumo

A situação atual do País reclama uma atitude contra os que se insurgem contra os poderes constituídos através de ataques contra as Polícias, o Exército e as demais instituições voltadas para o combate ao crime, como o Poder Judiciário e o Ministério Público, que resultam em mortes, lesões e prejuízo à estrutura física, com substancial enfraquecimento da segurança pública.

Analisando-se a conduta dos que perpetraram esses ataques, verifica-se que o dolo não é apenas o de matar, lesionar ou danificar, mas também o de desmoralizar, enfraquecer e inviabilizar as atividades das instituições públicas, com a nítida intenção de facilitar a prática de crimes típicos de grupos organizados, como o tráfico de entorpecentes e o roubo.

Tratando-se, como visto, de dolo voltado para bem jurídico diverso, deve-se dar também tratamento diverso, como ocorre no caso de crime de morte com a finalidade de subtração de bem móvel, que não é tratado como crime contra a vida, mas contra o patrimônio, que não é julgado pelo tribunal do júri.

Constatado que o dolo é dirigido ao enfraquecimento do poder público, mostra-se equivocada a tipificação penal como crime comum. Crimes com morte, por exemplo, com a finalidade de enfrentar os poderes constituídos, não podem ser tratados como homicídio, com a mesma pena desse crime e o privilégio, ao autor, do julgamento pelo tribunal do júri.

Da mesma forma conclui-se que várias condutas análogas a outras podem e devem ser tipificadas como crimes de insurgência contra o Estado, ou contra os Poderes Constituídos, com penas específicas e de muito maior gravidade.

Urge, diante dessa situação, que se assemelha a uma verdadeira guerra, que sejam encontradas formas de punir com maior rigor os autores de tais condutas, com tipos penais adequados, com penas e execução mais graves, não só retirando-os do convívio social por mais tempo, mas também desestimulando novos ataques.

A legislação, enfim, deve acompanhar a evolução tecnológica, dando também aos profissionais do Direito instrumentos legais para o rigoroso combate ao crime.

10 Conclusões

1 - Diante da reiteração das condutas que configuram insurgência contra os poderes constituídos, consistentes em ataques às instituições responsáveis pela segurança pública, como as Polícias, o Exército, o Ministério Público e o Poder Judiciário, em que o dolo não se limita ao de matar ou danificar, mas inclui o de desmoralizar, enfraquecer ou contestar a instituição atacada, ou ainda desafiar a própria legitimidade de seu poder, deverão ser reclassificadas essas condutas criminosas como Crimes Contra os Poderes Constituídos e criados novos tipos penais, com punições mais graves que as dos crimes-meio - como a lesão corporal, o homicídio e o dano ao patrimônio público -, que podem partir de penas mínimas mais altas e chegar até a 45 anos de reclusão, com progressão de regime após o cumprimento de maior parte da pena;

2 - Para compatibilizar a gravidade das condutas criminosas atuais com a crescente expectativa de vida da população, deverá o tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade, previsto no artigo 75 do Código Penal, ser elevado para 45 anos.

3 - Deverá o crime contra a vida que caracterize ato de insurgência contra os poderes constituídos ser retirado da competência do tribunal do júri, em razão do bem jurídico ofendido.

4 - Deverá ser enviada moção à direção da CONAMP para envio das conclusões 1, 2 e 3 ao Congresso Nacional para análise.

Referências Bibliográficas

GÊNESIS, Bíblia Sagrada, Editora Santuário, Aparecida - SP
BOMFIM, Benedito Calheiros, Pena de Morte, Rio de Janeiro: Destaque, 1996.
JORGE, Fernando, Pena de Morte, São Paulo: Mercuryo, 1993.
REVISTA VEJA, Edição 2373, Editora Abril, 14 de maio de 2014.
JORNAL AGORA, Divinópolis: 15 de maio de 2014.